



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13873.000370/2007-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.068 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 31 de janeiro de 2019  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** CARLOS MARCIO NOBREGA DE JESUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos a DAA do contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29/30) contra decisão de primeira instância (fls. 20/22), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2004, Ano calendário 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de deduções indevidas a título de despesas com instrução e despesas médicas, por não atendimento à intimação.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 04/06.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/03, dificuldades na localização de documentos por motivo de mudança de residência e que os apresenta neste momento, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Não havendo qualquer comprovação das deduções pleiteadas é de se manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/08/2009 (fl. 27); Recurso Voluntário protocolado em 01/09/2009 (fl. 29), assinado pelo próprio contribuinte.

Para julgamento do recurso necessário se faz a vinda da DAA aos autos.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos a DAA do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil